



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.189, DE 2011**

**(Do Sr. João Campos)**

Altera o caput do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, e acresce o art. 89-A ao referido diploma legal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7308/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, e acresce o art. 89-A ao referido diploma legal.

Art. 2º O *caput* do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, proporá a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”*

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

*“Art. 89-A. Quando o Ministério Público não apresentar proposta de suspensão do processo nas hipóteses e na forma previstas no art. 89 desta Lei, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do acusado, decidir sobre a matéria.*

*Parágrafo único: da decisão que deferir ou indeferir o pedido caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), ao tratar do benefício da suspensão condicional do processo, dispõe, em seu artigo 89, que:

*“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro*

*crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)". (grifei)*

**A redação atual do mencionado dispositivo **faculta ao Ministério Público a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo.****

Isto significa que a **adoção de tal medida fica ao alvedrio do membro do Parquet.**

Diante dessa liberdade de agir, o Ministério Público, muitas vezes, **tem deixado de apresentar a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo nos casos em que estão presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos do benefício em tela.**

Divergindo da posição adotada pelo Ministério Público, juízes e alguns tribunais passaram a conceder o *sursis* processual, entendendo que, a exemplo do que ocorre com a suspensão condicional da pena – o tradicional *sursis* –, **haveria um direito público subjetivo do acusado à concessão do benefício processual.**

Entretanto, após muita discussão sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou, em 2003, a Súmula 696, a qual determina, por analogia, a **aplicação, na hipótese em comento, do art. 28 do Código de Processo Penal, isto é, a remessa ao Procurador Geral de Justiça nos casos em que o juiz, quando entender cabível a aplicação do sursis processual, se deparar com a recusa do membro do Ministério Público em fazer a proposta respectiva.**

Essa construção jurisprudencial, contudo, afigura-se bastante forçada, visto que o art. 28, do Código de Processo Penal, destina-se à revisão do pedido de arquivamento do inquérito policial.

O objetivo deste projeto é **aperfeiçoar a Lei nº 9.099/1995, transformando a suspensão condicional do processo em um direito público subjetivo de natureza processual**, deixando, assim, de ser uma mera faculdade do órgão acusador.

Da forma proposta, o juiz e o tribunal poderão decidir a matéria na hipótese de o membro do Ministério Público deixar de apresentar a mencionada

proposta.

Para que essa medida se concretize é necessário acrescentar o art. 89-A à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo que: quando o membro do Ministério Público não apresentar proposta de suspensão condicional do processo, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do acusado, decidir sobre tal matéria.

Além disso, é preciso adicionar parágrafo único, ao art. 89-A, possibilitando a interposição de recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, da decisão que deferir ou indeferir tal providência.

De outra parte, para reforçar a idéia que a suspensão condicional do processo constitui um direito subjetivo público do acusado, desde que atendidos os requisitos para a sua concessão, é necessário adequar a redação do caput, do art. 89, substituindo a expressão “poderá propor” pelo termo “proporá”.

Finalmente, por justiça, devo registrar que esta propositura resultou de uma contribuição do Dr. Alberto Zacharias Toron, advogado, Doutor em Direito pela USP, Professor licenciado de Direito Penal da PUC-SP e Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB.

A vista do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto, que pretende aperfeiçoar o sistema de Justiça Criminal.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção VI**  
**Disposições Finais**

**Art. 88.** Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

**Art. 89.** Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

**Art. 90.** As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

---

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

##### **Requisitos da suspensão da pena**

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....

.....

## DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

### TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

.....

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------